

este designadas para o efeito, nos prazos previstos na regulamentação comunitária aplicável, as suas declarações de candidatura à ajuda dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas, segundo modelo próprio estabelecido pelo INGA.

4 — As declarações indicadas no n.º 3 deste diploma devem ser preenchidas de harmonia com as instruções do INGA e acompanhadas das fotocópias dos documentos relativos a:

- a) Identificação pessoal, bancária e fiscal do requerente;
- b) Titularidade e identificação da superfície da terra semeada;
- c) Condição de agricultor a título principal ou preenchimento das condições referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 797/85.

5 — A pedido do INGA, os requerentes devem apresentar qualquer outro documento complementar necessário à verificação do processo de candidatura.

6 — Os requerentes deverão comunicar ao INGA todas as alterações que se verifiquem em relação ao conteúdo das declarações por si prestadas.

7 — Os requerentes deverão facultar todos os meios necessários à execução das acções de controlo a efectuar pelo INGA ou outras entidades por este designadas para o efeito.

8 — A prestação de falsas declarações conduzirá à aplicação das sanções previstas na regulamentação comunitária e nacional.

9 — Este diploma produz efeitos nas campanhas de comercialização de 1991-1992 e seguintes e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 22 de Agosto de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

Despacho Normativo n.º 187/91

Considerando o disposto no Acto de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia no que respeita à organização comum do mercado de cereais;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2727/75, do Conselho, de 29 de Outubro, que estabelece a organização comum do mercado de cereais;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3103/76, do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à ajuda ao trigo-duro;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1738/89, da Comissão, de 19 de Junho, relativo às normas de execução do regime de ajuda à produção de trigo-duro;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3656/90, do Conselho, de 11 de Dezembro, fixa para Portugal as regiões de produção de trigo-duro para as quais a ajuda é concedida;

Considerando que a implementação da ajuda à produção de trigo-duro carece de normas internas que regulamentem a sua execução e definam as competências atribuídas aos organismos nacionais que intervirão no sistema;

Considerando, finalmente, a aplicabilidade directa dos citados regulamentos comunitários em Portugal:

Ao abrigo das mencionadas disposições legais e do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — Compete ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a execução processual e o pagamento da ajuda comunitária à produção de trigo-duro.

2 — A ajuda à produção de trigo-duro é concedida em Portugal para os seguintes distritos: Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro.

3 — Os produtores de trigo-duro que se encontrem nas condições definidas pelos regulamentos comunitários aplicáveis devem apresentar directamente no INGA ou noutras entidades por estes designadas para o efeito, nos prazos previstos na regulamentação comunitária, as suas declarações de candidatura à ajuda à produção de trigo-duro, segundo modelo próprio a fornecer pelo INGA.

4 — As declarações indicadas no número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as instruções do INGA e acompanhadas das fotocópias dos documentos relativos a:

- a) Identificação pessoal, bancária e fiscal do requerente;
- b) Titularidade e identificação da superfície da terra semeada;
- c) Certificação da semente;
- d) Compra da semente.

5 — A pedido do INGA, os requerentes devem apresentar qualquer outro documento complementar necessário à avaliação do processo de candidatura.

6 — Os requerentes deverão comunicar ao INGA todas as alterações que se verifiquem em relação ao conteúdo das declarações por si prestadas.

7 — Os requerentes deverão facultar todos os meios necessários à execução das acções de controlo a efectuar pelo INGA ou outras entidades por este designadas para o efeito.

8 — A prestação de falsas declarações conduzirá à aplicação das sanções nos termos da regulamentação comunitária e nacional.

9 — Este diploma produz efeitos nas campanhas de comercialização de 1991-1992 e seguintes e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 22 de Agosto de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 898/91

de 2 de Setembro

A necessidade de garantir uma eficaz protecção da saúde humana contra eventuais riscos provenientes de materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios e de transpor para o di-

reito interno a Directiva n.º 76/893/CEE, de 23 de Novembro, alterada pela Directiva n.º 89/109/CEE, de 21 de Dezembro, levou à publicação do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, aplicável à generalidade dos referidos materiais e objectos.

Ao regime legal estabelecido pelo referido diploma torna-se necessário acrescentar disposições específicas sobre matérias plásticas, dando, assim, acolhimento ao disposto nas Directivas n.ºs 82/711/CEE, de 18 de Outubro, 85/572/CEE, de 19 de Dezembro, e 90/128/CEE, de 23 de Fevereiro.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e da Saúde, o seguinte:

1.º

Âmbito

A presente portaria define matéria plástica, estabelece quais os monómeros e as outras substâncias iniciadoras que podem ser usados no seu fabrico quando destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, fixa os limites de migração e a lista dos simuladores utilizáveis e as regras gerais sobre a verificação da migração desses constituintes.

2.º

Aplicabilidade

1 — Este diploma aplica-se aos materiais e objectos de matéria plástica, bem como às suas partes, destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios no estado de produtos acabados, e que sejam compostos:

- a) Exclusivamente de matéria plástica; ou
- b) Por duas ou mais camadas, cada uma das quais constituída exclusivamente de matéria plástica, ligadas entre si por colas ou qualquer outro meio.

2 — O disposto no presente diploma não se aplica aos materiais e objectos compostos de duas ou mais camadas, das quais pelo menos uma não é exclusivamente constituída de matéria plástica, mesmo que aquela que se destina a entrar em contacto directo com os géneros alimentícios seja constituída exclusivamente por matéria plástica.

3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por matéria plástica o composto macromolecular orgânico obtido por polimerização, policondensation, poliadição ou outro processo similar a partir de moléculas de peso molecular inferior ou por alteração química de macromoléculas naturais.

2 — São considerados igualmente como matérias plásticas os silicones e outros compostos macromoleculares similares.

3 — A estes compostos macromoleculares podem ser adicionadas outras substâncias ou matérias.

4 — Não são considerados matéria plástica:

- a) As películas de celulose regenerada, revestidas ou não revestidas;
- b) Os elastómeros e as borrachas naturais e sintéticas;

- c) Os papéis e cartões, modificados ou não por incorporação de matéria plástica;
- d) Os revestimentos de superfície obtidos a partir de:

Ceras parafínicas, incluindo as ceras de parafina sintética e ou ceras microcristalinas; Misturas das ceras referidas, entre si e ou com matérias plásticas;

- e) As resinas de permuta iónica.

4.º

Monómeros e outras substâncias iniciadoras

1 — Os monómeros e outras substâncias iniciadoras permitidos no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, são os estabelecidos nas listas constantes das secções A e B do anexo II da Directiva n.º 90/128/CEE, de 23 de Fevereiro, publicada no *Journal Oficial das Comunidades Europeias (JOCE)*, n.º L/75, de 21 de Março de 1990, com as restrições aí especificadas.

2 — As listas referidas no número anterior não são aplicáveis aos monómeros e outras substâncias iniciadoras utilizados apenas no fabrico de:

- a) Revestimentos de superfície obtidos a partir de produtos resinosos ou polimerizados sob a forma de líquido, pó ou dispersão, tais como vernizes, lacas e tintas;
- b) Silicones;
- c) Resinas epoxídicas;
- d) Produtos obtidos por meio de fermentação bacteriológica;
- e) Colas e promotores de adesão;
- f) Tintas de impressão.

5.º

Limites de migração global

1 — Os materiais e objectos de matéria plástica não devem ceder os seus constituintes aos géneros alimentícios em quantidades superiores a 10 mg de substâncias por decímetro quadrado de área de superfície do material ou objecto (mg/dm²).

2 — O limite fixado no número anterior é de 60 mg de substâncias libertadas por quilograma de género alimentício (mg/kg) nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com uma capacidade inferior a 500 ml e não superior a 10 l;
- b) Objectos que possam ser cheios e para os quais seja impraticável determinar a área de contacto com o género alimentício;
- c) Tampas vedantes, rolhas ou dispositivos similares de vedação.

6.º

Limites de migração específica

1 — Os limites de migração específica são os estabelecidos no anexo II da Directiva n.º 90/128/CEE, de 23 de Fevereiro, encontrando-se expressos em miligramas/quilograma.

2 — Os respectivos valores serão determinados em miligrama/decímetro quadrado nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios com uma capacidade inferior a 500 ml ou superior a 10 l;
- b) Folhas, películas ou outros objectos que não possam ser cheios ou para os quais seja impraticável determinar a relação entre a área de superfície de tais objectos e a quantidade de géneros alimentícios em contacto com eles.

3 — Nos casos referidos no n.º 2, o limite expresso em miligrama/quilograma no citado anexo da referida directiva será dividido pelo factor de conversão 6, a fim de o exprimir em miligrama/decímetro.

7.º

Verificação dos limites de migração

1 — A verificação do cumprimento dos limites de migração será efectuada de acordo com as regras estabelecidas nas Directivas n.ºs 82/711/CEE, de 18 de Outubro, publicada no *JOCE*, n.º L/297, de 23 de Outubro de 1982, e 85/572/CEE, de 19 de Dezembro, publicada no *JOCE*, n.º L/372, de 31 de Dezembro de 1985, e ainda em conformidade com as disposições adicionais constantes do anexo I da Directiva n.º 90/128/CEE, de 23 de Fevereiro.

2 — À verificação do limite de migração global poderão ser aplicados os métodos fixados pela NP-1393 (1987).

3 — A verificação do cumprimento dos limites de migração específica não será obrigatória se for possível estabelecer que o cumprimento do limite de migração global a que se refere o n.º 5.º deste diploma implica que os limites de migração específica não sejam excedidos.

8.º

Declaração de conformidade

1 — Nos estádios do circuito comercial que não seja o de venda a retalho, os materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios serão acompanhados por uma declaração escrita atestando o cumprimento da legislação que lhes é aplicável.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos materiais e objectos de matéria plástica que, pela sua natureza, se destinam claramente a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

9.º

Disposições transitórias

1 — As substâncias incluídas na secção B do anexo II da Directiva n.º 90/128/CEE, de 23 de Fevereiro, são autorizadas a título provisório.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1993, apenas os monómeros e as outras substâncias iniciadoras incluídas na secção A do referido anexo II podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, sem prejuízo das restrições aí especificadas.

10.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e da Saúde.

Assinada em 13 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 899/91

de 2 de Setembro

A requerimento da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade titular do Instituto Superior de Ciências da Informação e da Empresa — ISCIE, estabelecimento de ensino superior particular reconhecido pela Portaria n.º 797/89, de 9 de Setembro;

Instruído e analisado o respectivo processo, e ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Superior de Ciências da Informação e da Empresa — ISCIE a ministrar os seguintes cursos de estudos superiores especializados, de acordo com os planos de estudos publicados em anexo à presente portaria:

CESE em Engenharia das Construções Cívicas;
CESE em Engenharia Publicitária;
CESE em Gestão de Transportes;
CESE em Marketing;
CESE em Relações e Cooperação Internacionais;
CESE em Relações Públicas.

2.º Têm ingresso nos cursos os detentores de diploma de curso de bacharelato, respectivamente, em Engenharia das Construções Cívicas, Engenharia Publicitária, Gestão dos Transportes, Marketing, Relações e Cooperação Internacionais e Relações Públicas, ou habilitados com outro curso superior adequado, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto Superior de Ciências da Informação e da Empresa — ISCIE.

3.º Para além do reconhecimento dos efeitos estabelecidos no n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, para os diplomas de estudos superiores especializados é reconhecido o grau de licenciado aos diplomados habilitados com um curso de bacharelato precedente que forme um conjunto coerente com o respectivo curso de estudos superiores especializados, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º daquele diploma legal.

4.º A autorização e o reconhecimento estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigatoriedade do cumprimento de even-